



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.564 - RS (2012/0149113-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IARA REGINA PERES DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : VINÍCIUS JAHN VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. **QUANTUM** DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do **quantum** redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (**crack e cocaína**) e o **quantum** de pena estabelecido – 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão –, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.564 - RS (2012/0149113-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: IARA REGINA PERES DA SILVA interpôs agravo regimental contra a r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, na qual **conheceu** do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial**, sob os seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fl. 360).

No presente agravo regimental, aduz que a *"decisão monocrática, nesta instância especial, obrou em erro, já que partiu de equivocadas premissas, uma vez que não analisou conjuntamente todas as decisões proferidas"* (fl. 378).

Assere que *"recorreu a esta Corte Superior pretendendo [1] a majoração da fração referente à minorante do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, [2] a fixação do regime aberto para cumprimento da pena imposta e [3] a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos"* (fl. 378).

Diz mais, que *"Estabeleceu nas razões do apelo nobre que houve acréscimo de fundamentos negativos em desfavor da agravante quando do julgamento de seu recurso de apelação pela Corte Estadual"* (fl. 378).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, por fim, que *"que foi sonegado [...] o cumprimento da pena imposta na condenação criminal em regime inicial mais brando, em razão, tão somente, da "previsão legal", o que foi mantido pela Corte Regional"* (fl. 379).

Requer o acolhimento da sua pretensão para que seja estabelecido o regime aberto e deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.564 - RS (2012/0149113-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do **quantum** redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (**crack e cocaína**) e o **quantum** de pena estabelecido – 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão –, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum**:

"Com relação à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, não há ilegalidade a ser reparada.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, in verbis:

"(...)

A basilar foi fixada insuficientemente no mínimo legal (05 anos de reclusão), haja vista que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificariam fixação maior, de acordo com o art. 42 da lei de drogas. Ausente apelo ministerial, no entanto, nada se pode alterar.

Inexistentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, a pena provisória restou estipulada nesse mesmo patamar.

Na 3.ª fase do apenamento, foi reconhecida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei de drogas, a qual reduziu a pena em 1/4, restando esta fixada definitivamente em 03 anos e 09 meses de reclusão.

A defesa postulou, porém, a valoração em grau máxima desta minorante. Sem razão.

Reitero, aqui, o fundamento de considerável quantidade e extremamente nociva qualidade das drogas angariadas, que justifica a valoração em 1/4 da referida minorante.

A pena prisional imposta, portanto, não comporta reparos." (fl. 263)

Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza e a qualidade das drogas apreendidas – 37 pedras de crack, pesando, aproximadamente, 8,59g, uma 'bucha' com pedra e farelos de crack, pesando, aproximadamente, 41,37g, e uma 'bucha' contendo cocaína, pesando, aproximadamente 9,69g –, conforme ponderado pelo acórdão combatido, justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços), observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:
(...)

Assim, não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

(...)

No tocante à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 97.256/RS, Relator Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, prevista no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, por afronta ao princípio da individualização da pena, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, pela qual foi suspensa a execução da referida regra.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

(...)

Não obstante o afastamento do óbice legal, constata-se que, no caso em apreço, **não se mostra socialmente recomendável** a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, considerando, sobretudo, **a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas**, conforme bem observado pelo Tribunal a quo. Vejamos:

"No que respeita à substituição da punição carcerária por restrições de direitos, em que pese o julgamento do habeas-corpus n.º 97256 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o Pretório Excelso afastou o óbice à conversão da pena prisional por restrições de direitos, previsto no art. 44 e no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, possuo o entendimento de que a permuta, que pretende beneficiar o agente condenado por crimes de menor gravidade, não se mostra socialmente recomendável para o delito de tráfico de drogas, já que o tal injusto é de intensa reprovabilidade, uma vez que nocivo à saúde pública e propulsor de outras atividades delitivas, merecendo repreensão mais severa. Ademais, cabível, para tal, o fundamento de qualidade extremamente danosa e considerável quantidade da droga angariada.

O regime fechado, estipulado para o seu cumprimento, é o adequado, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990" (fl. 264).

Nesse sentido, confira-se:

(...)

Quanto ao pleito de fixação do regime inicial aberto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal – no julgamento do HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/06. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para as condenações por crimes hediondos e equiparados. A partir de então, as regras do art. 33 do Código Penal passaram a ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial desses espécies delitivas.

Na hipótese, verifica-se que a Condenada é primária e a pena-base restou fixada no mínimo legal. Todavia, ante a presença de **circunstância judicial desfavorável**, consistente na **natureza das drogas** apreendidas (**crack e cocaína**) e, considerando o quantum de pena estabelecido – 03 (três) anos e 09 (nove) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão –, incidem no caso as regras previstas no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, sendo cabível o regime inicial semiaberto.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte Superior:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta à Recorrente" (fls. 360-366).

Com efeito, presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4.º, da Lei nº 11.343/2006.

Além do mais, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Vale citar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA MÍNIMA. AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

[...]

8. *Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1334643/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 25/2/2014).*

Por outro lado, no tocante à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 97.256/RS, Relator Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, prevista no § 4º do art. 33 e também no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, por afronta ao princípio da individualização da pena, o que resultou na edição da Resolução nº 05/2012, do Senado Federal, pela qual foi suspensa a execução da referida regra.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo possível a pena substitutiva aos traficantes de drogas, desde que preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal.*

2. *No caso concreto, mostra-se viável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos aos agravados, condenados a pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, com circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis e sendo pequena a quantidade de material tóxico apreendido - 20 (vinte) pedras de crack e 1 (uma) porção de Cannabis Sativa L.*

3. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.330.133/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/2/2013.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o afastamento do óbice legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, considerando, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Plenário da Suprema Corte, nos autos do HC n.º 97.256/RS, julgou inconstitucional a vedação contida no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

2. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável, em razão da quantidade de droga apreendida - 6,3 gramas de maconha e 1.465 gramas de haxixe. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 246.704/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 13/8/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu possível, já diante da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. Em observância, todavia, ao art. 44, III, do Código Penal, diante da quantidade e diversidade da droga apreendida, não se mostra socialmente recomendável o deferimento do benefício da substituição de pena.

3. Eventual conversão da pena corporal em medidas restritivas de direito consubstanciaria infringência ao princípio da proporcionalidade, em sua face que veda a proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados. No caso, a saúde pública.

4. Ordem denegada" (HC n. 241.545/DF, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe de 25/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao pleito de fixação do regime inicial aberto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal – no julgamento do HC nº 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2.º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/06. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para as condenações por crimes hediondos e equiparados. A partir de então, para esses delitos, as regras do art. 33 do Código Penal passaram a ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial.

Na hipótese, verifica-se que a agravante é primária e a pena-base restou fixada no mínimo legal. Todavia, ante a presença de **circunstância judicial desfavorável**, consistente na **natureza das drogas** apreendidas (***crack e cocaína***) e, considerando o *quantum* de pena estabelecido – 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão –, incidem no caso as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, sendo cabível o regime inicial semiaberto.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (1382,6g DE "MACONHA"). CONDENAÇÃO. ARGUIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE Apreciação DA TESE REFERENTE À INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL, NO CASO, A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. No caso, considerando o *quantum* da pena estabelecido (4 anos de reclusão), a primariedade do Acusado e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, seria cabível a fixação do regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º do Código Penal.

4. No entanto, levando-se em conta a condenação do Paciente (04 anos de reclusão) e o tempo em que já permaneceu custodiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(aproximadamente 03 anos), deve ser alterado o regime prisional para o aberto.

5. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, fixar o regime aberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais" (HC n. 264.568/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/8/2013.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0149113-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 202.564 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03321000044278 21000044278 442727220108210033 70043973510 70046947792
70047630371

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA REGINA PERES DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : VINÍCIUS JAHN VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA REGINA PERES DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : VINÍCIUS JAHN VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.